



Acórdão 00324/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 05640/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMI - Câmara Municipal de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: WILSON MARQUES PAZ

Responsável: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – MESES 08 E 09 DE 2020 (PATRONAL) E 10 DE 2020 (SEGURADO E PATRONAL) ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS ÀS RETENÇÕES DOS SEGURADOS - MATÉRIA OBJETO DE ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DE 2020 – BAIXO GRAU DE RISCO – ART. 177-A RITCEES – EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ajuizada nesta Corte de Contas por meio da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim, ES (IPREVITA), apontando falta de recolhimento das Contribuições

Previdenciárias referentes aos meses de agosto e setembro de 2020, da parte Patronal, e outubro de 2020, das partes de Segurado e Patronal, da obrigação do Poder Legislativo do Município.

Em breve síntese, a Diretoria do IPREVITA registrou que o valor das contribuições em atraso, até a data do ofício, seria de R\$ 92.222,53, e que estaria tomando providências para cobrança desses valores em atraso.

Após conhecimento da representação, por meio do Despacho 43809/2020, os autos foram então remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV). No entanto, nesse intervalo, o IPREVITA enviou outro Ofício ao TCEES, informando mais ausências de recolhimento de Contribuições, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, da parte patronal, e novembro de 2020, das partes de segurado e patronal. Com isso, o valor das contribuições em atraso passou para R\$ 125.744,13.

Cumprindo com o Despacho 44533/2020, o NPPREV elaborou a Manifestação Técnica 0038/2021, nos seguintes termos:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, sugere-se que o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1 Diante do fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia de decisão do Tribunal, que os presentes autos sejam tramitados no rito sumário previsto no art. 306 e seguintes do RITCEES;

3.2 Que, cautelarmente, determine o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e Parte Segurado não repassadas, acrescidos dos encargos financeiros previstos na legislação municipal, nos termos do art. 376 e seguintes do RITCEES, afim de se evitar prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

3.3 A notificação do atual Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Mariel Delfino Amaro, para que se manifeste sobre o teor da Representação e sobre as suspensões do recolhimento da contribuição patronal e segurado, observando o disposto no art. 307, §1º, do RITCEES.

3.4 Após os encaminhamentos acima, que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV para regular instrução processual.

Ato contínuo, prolatei a Decisão Monocrática 0053/2021, acolhendo parcialmente a

proposta da área técnica, deixando de conceder a medida cautelar, no entanto, promovendo a conversão do feito ao rito sumário, na forma do art. 306 e s.s. da Resolução TC nº 261/2013, além da notificação do atual Presidente do Legislativo Municipal, Sr. José de Oliveira Lima para manifestar-se no prazo de 5 dias.

Mediante às justificativas apresentadas pelo **Sr. José de Oliveira Lima**, o NPPREV apresentou a Manifestação Técnica 0378/2021-4, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise realizada, que aponta que a ação de controle não se mostra oportuna, uma vez que a matéria se traduz em objeto de análise da PCA 2020, também o baixo grau de risco e visando a utilização eficiente dos recursos humanos desta Corte de Contas, opina-se pela a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, como prescreve o inciso II do §3º do art. 177-A do RITCEES.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 0708/2021-1, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio Da Silva, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na Manifestação Técnica 0378/2021-4.

É breve o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, no ofício enviado pelo IPREVITA, de nº 195/2020, foi informado ao TCEES que a Câmara Municipal de Itapemirim se encontrava, na data de 30/12/2020, em atraso com as contribuições previdenciárias dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 (na parte patronal) e de novembro de 2020 (nas partes de segurado e patronal), totalizando R\$ 125.744,13.

Por meio do documento enviado pelo **Sr. José de Oliveira Lima**, em resposta a Decisão Monocrática 0053/2021, **restou comprovado que foi realizada a transferência referente a novembro e dezembro de 2020 (da parte retida do Segurado), bem como o pagamento rigorosamente em dia da parte do Segurado e Patronal referente ao mês de janeiro de 2021. Nesse sentido, não**

verificamos mais pendências em relação com contribuições previdenciárias da parte retida dos servidores, e com relação a contribuição patronal, permanece em aberto, os meses de agosto a dezembro de 2020.

Como bem observado na Manifestação Técnica 0378/2021-4, no que tange a ação de controle para denúncias e representações, essas estão submetidas ao art. 177-A do Regimento Interno do TCEES, que determina o seguinte em seu caput:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

Nesse contexto, consignou a unidade técnica o entendimento de que o objeto de controle avaliado no caso mostra baixo grau de risco, na medida que é diminuta a possibilidade da mora se manter a ponto de ter impacto nos objetivos do órgão, além de não atender ao critério da oportunidade, já que as contribuições patronais em mora são referentes ao ano de 2020, que será objeto de análise do processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas de 2020.

Portanto, em acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial, entendo pela extinção sem resolução do mérito da Representação, tendo em vista o baixo grau de risco e considerando que as contribuições em mora serão objeto de análise na PCA de Ordenador de 2020.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-324/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, em razão do baixo grau de risco, como previsto pelo art. 177-A, §3º, II¹ do RITCEES;

1.2. CIENTIFICAR a Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES;

1.3. REMETER os autos ao Ministério Público Especial de Contas, na forma regimental;

1.4. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

¹ Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões